

BREVE ENFOQUE ACERCA DA AÇÃO MONITÓRIA NO PROCESSO TRABALHISTA.

Alba Paulo de Azevedo Acadêmica do 7º Período do Curso de Direito da UFRN

1. Exórdio. 2. Considerações iniciais. 3. Perfil histórico. 4. Cabimento. 5. Procedimento. 6. À guisa de arremate. 7. Bibliografia.

1. EXÓRDIO

Ab initio, cumpre asseverar que o afã deste ensaio é apresentar, numa exibição de um instante, algumas observações atinentes à AÇÃO MONITÓRIA no âmbito da JUSTIÇA OBREIRA.

Serão trazidas à baila as inovações da Ação Monitória à luz da lei N° 9.079 de 14 de julho de 1995, bem como sua adequação à seara trabalhista, fundamentalmente, pela celeridade do procedimento, fator de profunda relevância para a solução dos conflitos laboristas. Celeridade que se mostra cada vez mais urgente face à condição social desfavorável do trabalhador imposta pela conjuntura sócio-econômico-política. Eis por que a azáfama de uma resposta jurisdicional às pretensões deduzidas pelo trabalhador urge nos dias atuais, sob pena de agravamento dessa condição social constrangedora.

Certamente, faltarão muitos pontos a abordar, porém, valerá este breve estudo, se, porventura, forem suscitadas discussões que tragam soluções para os impasses no que tange ao cabimento da Monitória na Justiça do Trabalho.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Ação Monitória, criada pela Lei N° 9.079, de 14/07/95, foi instituída em nosso sistema processual acrescentando-se três artigos ao CPC, no final da parte que disciplina os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

Na lição do ilustre JOSÉ ROGÉRIO CRUZ e TUCCI, a Ação Monitória é "O meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa a obter a satisfação de seu direito".

Trata-se, então, de ação de conhecimento, condenatória, de cognição sumária e com rito especial, tendo por objetivo maior alcançar-se o título executivo, de maneira antecipada, sem a demora de um processo de conhecimento típico, que apresenta uma sentença de mérito, recurso e trânsito em julgado.

Com efeito, é real a possibilidade de o trabalhador fazer uso da Monitória, pois é exatamente no processo do trabalho onde a necessidade da solução rápida dos conflitos se manifesta de forma dramática. Ademais, estaríamos tão-somente utilizando o procedimento especial civil de forma subsidiária. Obviamente, há que se respeitar as peculiaridades do procedimento trabalhista.

3. PERFIL HISTÓRICO

Não se trata de um instituto oriundo do direito pátrio. Eis que a preocupação com a demora do procedimento ordinário remonta aos legisladores medievos e estes vieram a instituir o procedimento sumário. Segundo o ilustre magistrado MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, a Ação Monitória do direito brasileiro deriva da síntese de dois procedimentos medievais: em um deles, a ação sumária se fundava em escritura pública ou privada, cuja certeza do direito alegado estampada em prova preconstituída, permitia ao juiz proferir, desde logo, sentença executiva, contanto que citado o réu; o outro procedimento, dava azo à expedição de um mandado de solvendo, *inaudita altera parte*, ou seja, não havia citação para audiência prévia do réu, e este era chamado para cumprir a obrigação. Neste caso, o réu poderia argüir determinadas exceções e, obviamente, a ordem judicial não seria executada, passando a ação a ser regida pelo procedimento ordinário.

A Monitória deve ser embasada em prova escrita, podendo o réu embargar, hipótese em que o mandado de solvendo perderá a eficácia, resolvendo-se meramente em simples instrumento de citação.

Sucesso em várias legislações da Europa, como na Itália, Alemanha, Áustria, França, e Bélgica, a Monitória reflete duas espécies de procedimento: o puro e o documental. No primeiro, a emissão da ordem de pagamento não se lastreia necessariamente na existência de prova escrita da dívida; ao passo que no documental a determinação judicial deve sempre basear-se em prova incontestável do crédito.

Via de regra, o procedimento injuntivo ou monitorio exige os mesmos requisitos do procedimento comum, devendo ser iniciado mediante petição escrita, visando à obtenção de decisão condenatória.

Na Alemanha, pode ser iniciado verbalmente e visa à obtenção de um simples mandado de pagamento. Todavia, para o deferimento do mandado de pagamento, há legislações que exigem a exibição, de prova escrita incontestável (ITÁLIA E BÉLGICA). Outros sistemas processuais exigem apenas a exibição com a exordial, de prova justificativa do requerimento formulado (FRANÇA, ALEMANHA, ÁUSTRIA).

O legislador brasileiro aderiu ao procedimento documental quando preceitua no art. 1.102.a do CPC - DA ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

O modelo clássico da técnica monitoria foi adotado pelo sistema processual pátrio, onde o pronunciamento jurisdicional alvitado é proferido *inaudita altera parte*, diferindo-se, assim, para um momento ulterior a possibilidade do contraditório.

É de bom alvitre lembrar que a prova escrita do crédito deve ser desprovida de eficácia executiva.

O escopo evidenciado em todas as legislações desses países - ALEMANHA, AUSTRIA, ITÁLIA, FRANÇA, BRASIL - no procedimento injuntivo é, essencialmente, a célere constituição de um título executivo judicial.

4. CABIMENTO

A Monitória reflete basicamente um duplo objetivo. A finalidade primeira evidencia-se no cumprimento, voluntariamente, do mandado de solvendo pelo devedor, satisfazendo, portanto, a obrigação de plano; caso isso não ocorra, tem-se a formação do título executivo judicial. A constituição do título executivo judicial se traduz no segundo escopo, podendo se dar em duas situações, quais sejam: na ausência de oposição, pelo réu, ao mandado judicial, ou pela rejeição dos embargos, pelo juiz.

Ora, o processo monitorio vem a colocar-se entre o processo de conhecimento e o processo de execução, encurtando o processo de conhecimento, de maneira a prescindir do cumprimento da fase instrutória e formalização da fase decisória e em adequada antecipação do processo de execução, face à desnecessária instrumentalização por título constituído através de sentença ou da assemelhação na titulação pré-constituída.

A execução por quantia certa contra devedor solvente retrata a modalidade de execução mais freqüente no processo trabalhista, pois que a natureza do crédito do trabalhador é na maioria das vezes pecuniária.

O cabimento e a utilidade da Ação Monitória no âmbito da Justiça Trabalhista são notáveis, bem assim como outras ações especiais do processo civil já tiveram utilidade nesta área; p. ex.: a de consignação em pagamento, a de depósito, a de embargos de terceiros.

Através da Monitória, o trabalhador que possuir prova escrita de uma obrigação de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, assumida pelo empregador poderá solicitar ao juiz que conceda, liminarmente, e sem audiência do réu, um mandado para que este quite de imediato a obrigação, sob pena de o seu silêncio motivar o proferimento de sentença que passará a funcionar como título executivo judicial.

O cabimento da Ação Monitória no âmbito trabalhista suscita opiniões divergentes, como podemos constatar através dos posicionamentos em dissensão de dois magistrados. Para o nobre SÉRGIO PINTO MARTINS, de São Paulo, a monitória é incompatível com as determinações do processo trabalhista, pois "neste só se pode executar título executivo judicial, como regra, tomando impossível a execução de algo que nem sequer é título executivo, como ocorre na ação monitória". Não obstante essa concepção aduzida, para o ilustre MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, do Paraná, "seria injustificável que se venha a cerrar as portas para a ação monitória, com sua vocação para tomar menos larga e aflitiva a distância entre a pretensão do autor e o resultado prático que deseja obter com a entrega da prestação jurisdicional invocada".

Com a devida vênia aos posicionamentos contrários à Monitória, filio-me às palavras do Magistrado MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, por vislumbrar na Monitória uma das soluções para inúmeras pretensões do trabalhador brasileiro.

Ademais, como já mostramos, anteriormente, a Ação Monitória não é de execução, e sim um meio para chegar-se ao título executivo judicial, haja vista que o direito do trabalho não admite a execução de títulos extrajudiciais.

5. PROCEDIMENTO

A preservação da especificidade do procedimento trabalhista é fundamental. Para tanto, entendemos que a Ação Monitória, no direito do trabalho, carece de adaptações.

Como já enfatizamos, a peça vestibular deve ser instruída por documento que legitime o exercício da referida ação. Tal requisito encontra-se não somente no art. 1.102, a, do CPC, como na própria CL T, art. 787, segundo o qual: "A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar".

O autor, uma vez preenchidos os requisitos do art. 640, da CL T, requererá em sua petição inicial, a expedição do mandado de pagamento previsto no art. 1.102, do CPC.

O Magistrado, verificando que a petição está devidamente elaborada, deferirá a emissão do mandado de solvendo, onde o objeto será estabelecido através do tipo de obrigação a ser cumprida pelo réu, quais sejam: a entrega da coisa fungível ou bem móvel determinado, ou o pagamento de soma em dinheiro.

Na seara processual civil, o réu é citado para, em quinze (15) dias, cumprir a obrigação ou ofertar embargos. Entretanto, segundo a lição do ilustre MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, com a qual concordamos, no sistema do processo trabalhista, tal procedimento deve ser adaptado às peculiaridades deste processo. Então, o réu será citado para cumprir o mandado ou satisfazer a obrigação : a) em audiência, b) que deverá ser a primeira desimpedida nos cinco dias subseqüentes (CL T, art. 841, Caput).

Ora, a designação dessa audiência visa a colocar em prática o escopo singular da justiça obreira, que é a solução dos conflitos pela solução negociada, e não apenas a propiciar um momento para o réu responder à ação ou adimplir sua obrigação.

Destarte, no dia apazado para realizar-se a audiência, podemos imaginar algumas situações possíveis de ocorrer: a) se o autor não comparecer, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Caso receba salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal, ficará dispensado do pagamento das despesas e custas processuais, b) se o réu não comparecer, além de revel, será confesso quanto aos fatos alegados na inicial. Todavia, não haverá confissão ficta caso haja diversos réus, e um ou alguns deles conteste a ação; ou ainda se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) caso a peça inicial esteja desacompanhada de instrumento público, que a lei repute indispensável à prova do ato, como o réu deixou de responder, significa dizer que não ofereceu embargos, logo, forma-se "de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo"(art. 1.102, c, caput - CPC). É mister ressaltar que a falta de embargos não significa que necessariamente ocorrerá a constituição do título executivo judicial, pois para que se forme o título é indispensável que o juízo acolha o pedido do autor; e d) finalmente, caso o réu compareça, ele poderá proceder de várias formas: satisfazer a obrigação, transacionar, excepcionar, oferecer embargos ou reconvir.

Naturalmente, cada atitude dessas supra mencionadas merece um estudo aprofundado para uma melhor elucidação acerca do tema em comento. Contudo, podemos dizer que a reconvenção é a que suscita controvérsias quanto a sua possibilidade no procedimento monitorio.

6. À GUIA DE ARREIMATE

O tema trazido a propósito deixou estampado que o fim específico do procedimento monitorio é a formação de um título executivo judicial, razão pela qual o mandado de solvendo é expedido antes mesmo da citação do réu, se bem que a eficácia daquele instrumento judicial fica condicionada à ausência de reação pelo réu, haja vista que, opondo-se o réu, a eficácia do mandado será desfeita, resolvendo-se em mera citação, pois, a partir daí, a ação terá curso pelo procedimento ordinário. Ainda assim, vemos na Monitoria um instituto perfeitamente cabível no processo trabalhista, inclusive, em se tratando de títulos extrajudiciais, levando-se em conta que o processo do trabalho em vigor repele a execução de título extrajudicial. Além disso, faz-se urgente uma resposta jurisdicional às pretensões do trabalhador, pois o que se denota é uma condição social cada vez mais desigual entre patrão e empregado.

Em face dessa realidade, vislumbramos na Monitoria um dos instrumentos possíveis, para se fazer mais célere o exercício da atividade jurisdicional no âmbito da justiça do trabalho, principalmente se observarmos que a demora de uma resposta jurisdicional, numa conjuntura social desigual como a nossa, pode conduzir o trabalhador a situações oprobriasas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, José Janguê Bezerra. Temas de processo trabalhista. Brasília (DF): Edit. Consulex, 1996.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do processo trabalhista. 26 ed. rev; aum. e atual. São Paulo: Ltr, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Ação Monitoria no processo do trabalho. Revista Literária de Direito, São Paulo, Ano II, n° 10, p. 25, mar/abr. 1996.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. Da Ação Monitoria e da Tutela jurisdicional antecipada. Comentários à Lei n° 9.079, de 14.07.95. São Paulo: Malheiros, 1995.

SANTOS, Emame Fidélis. Dos novos perfis do processo civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação Monitoria no processo do trabalho. Suplemento trabalhista Ltr 110/95, São Paulo, Ano 31, p. 727 a 736, 1995.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ação Monitoria: lei 9.079. de 14.07.1995. 1 ed. 2. tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995